



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

PROCESSO Nº: 12055/2012
ENTIDADE: Prefeitura de Itaguatins - TO
RESPONSÁVEIS: **Homero Barreto Júnior**
Deuzimar Gomes da Cruz
Empresa Sete-Focus Serviços de cadastramento e
Fotografias Aéreas
Odagilson Cardoso Marinho
Jeronimo Cardoso da Silva
Amaurílio Candido de Oliveira

ASSUNTO:

Auditoria de Regularidade Período de Janeiro a Setembro de 2012.

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA Nº 35/2013

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 e art.210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim o Sr. **Homero Barreto Júnior**, –Prefeito, atendimento ao Despacho nº 692/2012, referente às irregularidades sintetizadas do Relatório das Contas nº 077/2012, sobre as quais em cumprimento à Instrução Normativa 013/2003, passamos a discorrer.

Da certidão:

Certifico e dou fé que as razões das Contraditória e Ampla Defesa do interessado **Deuzimar Gomes da Cruz** acima mencionada protocolou cumprimento de Diligência, **Tempestivamente**, foi citada pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio.

Homero Barreto Júnior, Amaurílio Candido de Oliveira e Odagilson Cardoso Marinho acima mencionados protocolaram os cumprimentos de diligência, **Intempestivamente**, onde foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio e Recebimento.

Jeronimo Cardoso da Silva esgotou o prazo regimental, o responsável não atendeu a **Citação e Intimação nº 244/2012 – RELT2 – CODIL**, conforme AR DIGITAL, estabelecendo o vencimento para o dia 20 de março de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

A Citação e Intimação acima mencionada contém uma chave para o citado ter acesso no SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE – TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio.

Até o momento o responsável acima mencionado não se manifestou em relação à Citação e Intimação a ele dirigido, sendo considerados REVEL nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal. **Empresa Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas**, teve ciência do referido processo através do **Edital de Citação e Intimação nº 010/2013- RELT2 /2012 – RELT2 – CODIL**, publicado no Diário Oficial nº 3.831 do dia 08 de março de 2013, estabelecendo o vencimento para o dia **25 de março de 2013**. O Edital de Citação e Intimação acima mencionada contém uma chave para o citado ter acesso no SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE – TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio.

Até o momento o responsável acima mencionado não se manifestou em relação à Citação e Intimação a ele dirigido, sendo considerados REVEL nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

No dia 29 de julho de 2013, foi protocolado o Expediente nº 6021/6031 e 6242/2013 que teve como objetivo atender a diligência requerida aos interessados, o que determinou a **tempestivamente** do cumprimento dos responsáveis, Conforme Certificado de nº 609/2013-RELT3-CODIL.

01-Constatação:

O Controle Interno não vem cumprindo com suas atribuições, principalmente, as previstas no caput do artigo 31, 70 e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da LRF, pois sua atuação é limitada ao atesto de documentos Fiscais.

1.1 – Manifestação do gestor:

Com efeito, á época dos fatos como não havia profissional habilitado em concurso público para assumir referido departamento foi necessário efetivar a contratação imediata de um profissional, haja vista necessidade de realização do serviço público.

Assim, como a contratação ultrapassaria o montante de R\$ 8.000,00 achamos por bem realizar procedimento licitatório para efetivar a contratação. Antes os esclarecimentos que ora se apresenta, pede se as ponderações deste Tribunal de Contas a fim de que desconsidere o questionamento sufragado.

1.2- Da análise técnica:

NÃO ACATADA, a pesar de que o gestor alega que está implantado o sistema de controle interno, que tem servidor nomeado para desempenhar as atividades inerentes ao controlador



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

interno que possui espaço físico adequado para o desempenho de suas ações, no entanto, foram detectadas as irregularidades apontadas neste relatório.

02-Constatação:

Verificou-se in loco que as informações enviadas ao TCE/TO, mesmo sendo as mesmas arquivadas no Órgão, não condizem com a realidade dos fatos, pois, estão sendo registradas em desacordo com as Normas do SICAP (Portaria nº 914/08, IN 02/07).

2.1 – Manifestação do gestor:

Com efeito, teriam sido identificadas as seguintes inconsistências: a) nos códigos das modalidades de licitação - O Jurisdicionado informou, por exemplo, a ocorrência de inúmeras dispensas (Cod .01) , porém, não se apresentou nenhum procedimento ; b) números de processos processos em duplicidades ; c) convênios - o órgão possui convênios , mas não

os informou ; d) fontes de recurso - uso inadequado das fontes de recursos , no qual registrou- se um recurso federal como sendo próprio , por exemplo , pavimentação em bloquete no PA Cocal Grande , contrato de repasse nº 30796895 , registrado como fonte 0010.000 . Ainda , segundo os Auditores , tais procedimentos poderiam afetar o calculo dos índices constitucionais, como exemplo saúde e educação.

No entanto, em que pese as constatações do ilustres técnicos, mostram- se elas equivocadas, uma vez que os registros contábeis do referido ente público sempre foram efetivado em estrita observância aos regramentos que regem o SICAP .

2.2- Da análise técnica:

NÃO ACATADA, registros contábeis devem ser efetuados no momento da ocorrência do fato gerador. Todos os fatos e atos administrativos devem ser registrados no momento de sua ocorrência, em nome do principio da evidenciação, oportunidade e da transparência que regulam os atos administrativos, o Artigo 75 da Lei 4.320/1964 regulamenta que o controle da execução orçamentária patrimonial compreende a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens públicos, a quem competem registrar com fidelidade e a transparência a movimentação patrimonial do ente, em atenção ao princípio da transparência da Lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101/2000. Artigo1º,§ 1º.

03-Constatação:

Verificou-se que os registros contábeis não refletem com exatidão a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão, tendo em vista a ocorrência de registros inconsistentes, contrários às normas vigentes.

3.1 – Manifestação do gestor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Segundo ainda consta no r. Relatório de Auditoria haveria inadequação no uso dos elementos de despesas , uma vez que os serviços de pessoas jurídicas (elemento 39) estariam

sendo registrados como pessoa física (elemento 3 6) e de fontes de recursos , bem como a falta de lançamentos da receita arrecadada com taxas (alvará) no código devido , pois toda a arrecadação de tributo próprio era lançada na conta ISS , o que comprometeria a confiabilidade das informações contábeis e prejudicariam a aplicabilidade dos Princípios Contábeis , pois , deixou-se de registrar a correta financeira e patrimonial do Órgão.

Neste ponto, importantes inconsistências, que são meramente situação registrar formais, orçamentária, que tais se deram possivelmente em razão de erro de migração dos dados contábeis quando da exportação do sistema de contabilidade utilizado na Prefeitura ao SICAP.

No entanto, são meramente formais, sem qualquer potencial lesivo capaz de gerar prejuízos ou qualquer outra implicação no conjunto geral da prestação de contas.

Ademais , quando do registro inicial foram observados todos os princípios inerente á contabilidade pública , motivo pelo que se pede as ponderações desta Corte de Contas para desconsiderar o presente questionamento.

3.2- Da análise técnica:

NÃO ACATADA, registros contábeis devem ser efetuados no momento da ocorrência do fato gerador. Todos os fatos e atos administrativos devem ser registrados no momento de sua ocorrência, em nome do princípio da evidenciação, oportunidade e da transparência que regulam os atos administrativos, o Artigo 75 da Lei 4.320/1964 regulamenta que o controle da execução orçamentária patrimonial compreende a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens públicos, a quem competem registrar com fidelidade e a transparência a movimentação patrimonial do ente, em atenção ao princípio da transparência da Lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101/2000. Artigo 1º, § 1º.

04-Constatação:

Verificou-se que o Gestor, ao longo dos anos, vem agindo negligentemente com a arrecadação do Município, por não ter adotado medidas ou implantado controles que fomentassem a arrecadação da receita própria, culminando com a baixa expressividade dos tributos, principalmente no que se refere ao IPTU (R\$0,00).

4.1 – Manifestação do gestor:

Questionaram ainda a inexistência de cadastro imobiliário no município, bem como a ausência de recolhimento do IPTU. Com efeito, embora haja previsão da instituição do referido cadastro no município a partir da instituição do Código Tributário, as terras do município ainda não são regularizadas, motivo pelo qual inviabiliza por completo a cobrança do Imposto Predial Urbano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Assim, em razão da pendência na regularização fundiária há que se desconsiderar o presente questionamento. Registre - se, ainda, que todas as medidas foram adotadas para regularizar a situação fundiária, bem como implementar o cadastro imobiliário a fim de que se possa exigir o IPTU .

4.2- Da análise técnica:

Não acatada, Imposto sobre serviço. Infringindo Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (responsabilidade na gestão fiscal) c/c Art. 10, X da Lei de Improbidade Administrativa - 8429/92. (Negligência na arrecadação). Corroborando para perdas potenciais de receitas públicas, sujeitando o gestor a multa conforme art.159 III do RI/TCE.

05-Constatação:

Verificamos que a Tesouraria não mantém registros da movimentação financeira, não possuindo controle da movimentação financeira da entidade, não há registros nem livros de contas-correntes, o que vem ocasionando constantes e inúmeras devoluções de cheques por insuficiência de fundos. Verificaram-se transferências entre contas correntes, transferências estas feitas sem as devidas autorizações (item 3.5 do Relatório de Auditoria nº 077/2012). Houve o ingresso de diversos recursos no banco conta movimento e a saída para o caixa, entretanto não há despesas que comprove o valor final de R\$696.991,58, tampouco apresentação dos numerários.

5.1 – Manifestação do gestor:

Aqui , segundo o auditor não estava sendo realizado um controle na movimentação financeira da entidade , o que não condiz com a realidade, uma vez que, dentro das limitações técnicas e de recursos humanos, era realizado um rigoroso controle nas movimentações financeiras da Prefeitura. Também, não prospera transferências não autorizadas a alegação realizada de que havia entre contas correntes não autorizadas, eis que tal questionamento vai ao encontro da política implantada para controlar referidas transações. Desta forma, pede - se a desconsideração do questionamento.

5.2- Da análise técnica:

NÃO ACATADA, a justificativa não foi suficiente para sanar as falhas e/ ou irregularidade, uma vez que não foram apresentados os documentos em discurso.

06-Constatação:

In loco, constatou-se que os resíduos sólidos (lixo) do município, de toda origem e periculosidade, são depositados na forma de lixão a céu aberto, o qual está localizado dentro da zona urbana, próximo a residências, a 500 metros de uma futura escola que esta sendo construído pelo Estado e na “beira” de um vale, o que acarreta riscos à saúde, ao meio ambiente e à questão social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

6.1 – Manifestação do gestor:

Conforme sabido por todos, os custos para implantação de um aterro sanitário nos moldes das normas da ABNT são altíssimos.

Nesse diapasão, considerando a realidade financeira dos pequenos municípios do extremo norte do Estado do Tocantins, onde os recursos são escassos, a construção de um aterro sanitário com recursos próprios é quase que impossível, sob pena de sacrificar outros setores da administração local, a exemplo da saúde e educação.

Assim, para consecução de uma obra da magnitude de um aterro sanitário é necessário subsídios de recursos estadual e/ou federal.

Porém, tal mister é dificultoso, eis que depende da liberação de convênios ou consecução de emendas parlamentares.

Desta forma, foi incansavelmente buscado junto às instâncias superiores recursos para implantação do aterro sanitário do Município de Itaguatins. Porém, em que pese as negociações tenham sido intensificadas, não foi possível completa - la antes do final da gestão em tela.

Assim, antes as considerações supram, pede - se as considerações desta Corte de Contas a fim de que desconsidere o presente questionamento. '

6.2- Da análise técnica:

NÃO ACATADA, a justificativa não foi suficiente para sanar as falhas e/ ou irregularidade, uma vez que não foram apresentados os documentos em discursão ou ainda juntado licença ambiental.

07-Constatação:

Constatou-se que o Gestor ocupou cargos típicos da estrutura administrativa, de natureza permanente, com pessoas contratadas e com diaristas, procedimento incompatível com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

7.1 – Manifestação do gestor:

No que se refere à contratação de pessoal sem a realização de concurso público é justificável.

Isso porque, conforme sabido a contratação de uma empresa especialização para planejar e executar um concurso público gera um custo altíssimo aos cofres públicos. Assim, diante da realidade financeira vivida pelos pequenos municípios tocantinenses tal contratação mostra – se onerosa por demais, ante os escassos recursos existentes.

Desta feita, foi que para não parar os serviços públicos foram efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, bem de diaristas para atender certas excepcionalidades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

7.2- Da análise técnica:

Não acatada, conforme o apontado, procedimento incompatível com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

08-Constatação:

O Órgão não mantém registros efetivos da movimentação no almoxarifado, o qual, na prática inexistente.

8.1 – Manifestação do gestor:

No que se refere à suposta ausência de controle do sistema de almoxarifado da entidade não deve prosperar.

Isso porque, ao contrário que apontaram os auditores, existia sim controle de entrada e saída de materiais no almoxarifado central da entidade. Ademais, todo este procedimento era adotado em todas as secretarias do município, não havendo qualquer entrada e saída de materiais sem o devido registro no sistema.

Por fim, registre-se que após a realização da auditoria foi intensificado ainda mais o controle, a fim de que nas auditorias posteriores não haja qualquer questionamentos. Pedese as ponderações desta Corte.

8.2- Da análise técnica:

NÃO ACATADA, registros contábeis devem ser efetuados no momento da ocorrência do fato gerador. Todos os fatos e atos administrativos devem ser registrados no momento de sua ocorrência, em nome do princípio da evidenciação, oportunidade e da transparência que regulam os atos administrativos, o Artigo 75 da Lei 4.320/1964 regulamenta que o controle da execução orçamentária patrimonial compreende a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens públicos, a quem competem registrar com fidelidade e a transparência a movimentação patrimonial do ente, em atenção ao princípio da transparência da Lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101/2000. Artigo 1º, § 1º

09-Constatação:

Procedimentos licitatórios apresentados foram autuados em desacordo com o previsto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, pois os atos referentes à despesa foram arquivados de forma aleatória, sem a devida observância da ordem cronológica, e com a criação de vários processos para uma mesma despesa.

3.10.2 – Do transporte Escolar, no valor de R\$ 65.420,00 (fls. 19/20 do Relatório).

As principais irregularidades detectadas, pela equipe técnica, nesses ônibus foram: a) MXC 4771 – pneus carecas, para-choque traseiro quebrado; e b) MWT 6213 – bancos danificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ainda, verificou-se que, segundo o SICAP, a Prefeitura contratou, sem procedimento licitatório, (Conforme se comprova no Anexo IV) dois veículos para realizar o transporte escolar, sendo uma camioneta D-10 ano 83 e um ônibus ano 92, de valor 2, respectivamente, de R\$ 32.420,00 e R\$33.000,00, os quais não atendiam as normas de Trânsito.

Convém ressaltar que o **ano de fabricação** dos veículos locados **ultrapassam 10 (dez) anos de uso. Logo, a contratação/locação de veículo velho** descumpre os **princípios constitucionais** da legalidade, eficiência e da moralidade, proibida administrativa presentes no artigo 37, caput da Constituição Federal, aos quais se submete todo e qualquer ato administrativo.

9.1 – Manifestação do gestor:

Quanto a este questionamento, ou seja, a não realização de estimativa de preço para realização de procedimento licitatório para contratação de contabilista para escrituração dos registros da Prefeitura de Itaguatins, em nada cabe ao defendente.

Isso porque é um ato pertencente à fase interna do procedimento licitatório, na qual ainda não há participação dos concorrentes.

Portanto, somente após a publicação do aviso na imprensa oficial foi que o defendente tomou conhecimento do procedimento licitatório, tendo participado mesmo e sagrando se vencedor.

Assim, não deve prosperar o presente questionamento em relação ao defendente, razão pela qual se pede as ponderações deste Tribunal de Contas a fim de desconsiderar o questionamento em tela.

01 - Conforme verifica no relatório da Comissão de Auditoria, as folhas 20, imagens 24 a 29, fotos de um ônibus de minha propriedade, como se ver equipamento este em péssimo estado de conservação, mas diante dos apontamentos feitos pelos técnico deste Tribunal de Contas com relação ao equipamento acima citado, quero fazer alguns esclarecimentos verdadeiro e não como foi colocado pelos ilustres fiscais deste Tribunal:

a) Não são verdadeiras as informações dadas por pessoa não identificada pelos senhores fiscais.

b) O ônibus de minha propriedade que está na foto, estava apenas guardado na garagem da Prefeitura.

c) Quando o Secretario da Educação não colocou o meu ônibus na relação de veículos locados o mesmo estava falando a verdade, pois o mesmo não era locado.

d) Quanto ao pagamento recebido no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três Mil reais), realmente recebi mais o mesmo refere--se ao meu contrato do exercício de 2011, sendo que trabalhamos dignamente e cumprimos com todos os nossos compromissos assumidos com o Município, mais o mesmo não teve condições de me pagar em 2011, ocorrendo somente em 2012, sendo um dos motivos que o meu equipamento estava naquela situação verificada, não tivemos após o encerramento do nosso contrato nem condição de tirar o nosso ônibus da garagem da prefeitura, mesmo assim não culpamos o Município, pois gostaria que os mesmos fiscais Que fizeram os apontamentos não verdadeiros tivesse a oportunidade triste de ficar pejo menos uma semana na zona rural de nosso Município,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

atendendo aquelas crianças para as escolas e, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros acreditamos Que os mesmos são ,e foram transportados para a escola em carro de luxo, motivo pelo Qual declaro a verdade Que realmente existiu e existe em nosso Município.

9.2- Da análise técnica:

Não acatada, em desacordo com o previsto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, pois os atos referentes à despesa foram arquivados de forma aleatória.

Os demais pontos abaixo não houve manifesto pelos citados:

No processo havia apenas um documento fiscal, a NF 195, referente à “1ª parcela”, no valor de R\$10.000,00, emitida em 30/08/2011 e paga integralmente no mesmo dia. Já para 2012, mesmo não havendo nenhuma NF, houve pagamento na ordem de R\$1.200,00, liquidação de R\$5.200,00.

Ainda, constatou-se que o Município não realizou notificação e/ou aplicou a multa prevista na Lei 8.666/93 e na cláusula sétima do contrato, o que revela a omissão do Gestor quando da não aplicação da penalidade pela inadimplência do contrato, o que era obrigatória.

Logo, dada a não prestação do serviço, a equipe **recomenda a imputação de débito de todo o valor pago indevidamente à empresa, que até agosto/2012 correspondia a R\$11.200,00, e que o Município se abstenha de efetuar qualquer pagamento e aplique a multa prevista no contrato à empresa, diante do inadimplemento do objeto.**

Item 3.8.2 “b” – Não recolhimento do INSS, no valor de R\$ 23.166,30 – Contratação Temporária (fls. 15/15 do Relatório).

Foi observado na Auditoria, que não houve a retenção e pagamento patronal do INSS, referente às contratações dos prestadores de serviços nominados como diaristas. Uma vez identificado e demonstrado o caráter empregatício deve o Ente Público Municipal, cumprir com a legislação vigente. Não se pode olvidar, que os contratados não possuem conhecimento dos direitos e garantias da legislação trabalhistas, sendo os mesmo embaídos pelo Executivo Municipal, o qual se escusa de suas obrigações patronais e trabalhistas. Ressalta que a Instrução normativa do MPS/SRP Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005 estabelece a obrigatoriedade das contribuições.

3.12.2 – Aquisições e Serviços sem o devido procedimento licitatório (fls. 24 do Relatório).
A Auditoria constatou que, de acordo com o SICAP – 4ª Remessa, foram adquiridos diversos matérias e serviços, pelo Poder Executivo Municipal, sem o devido procedimento licitatório, totalizando um montante pago de R\$ 316.119,69, conforme discriminado no Quadro 1 da folha 24 do Relatório de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Saliente-se que é facultado ao interessado/responsável o acompanhamento de todos os atos e fases do processo, independente de intimação, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei estadual nº1.284/2001.

Encaminhamos ao **CORPO ESPECIAL DE AUDITORES** para as providências cabíveis.

TERCEIRA DIRETORIA DE CONTRLE EXTERNO, aos 24 dias do mês de setembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'AD 35/2013'

MARCONI NUNES COELHO

Código de Autenticação: 810d4d72042831399596b4c53793b3be - 24/09/2013 14:35:50

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 24/09/2013 15:22:41